



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2022

INICIATIVA: MESA DIRETORA (BRÁS ZAGOTTO, LEONARDO CLEITON CAMARGO, DIOGO PEREIRA LUBE e SANDRO DELLABELLA FERREIRA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da mesa diretora “CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO IPTU”

A presente proposta pretende emendar o Regimento Interno, incluindo na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Assistência Social, Defesa do Consumidor, o direito à diversidade sexual e à identidade de gênero.

No que tange à forma, o projeto obedece os preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Do mesmo modo, o art. 45 do Regimento Interno estabelece normas e requisitos para o estabelecimento de Comissões Especiais, quais sejam:

Art. 45 – As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - A proposta deverá:

I – salientar a importância da matéria;

II – definir os objetivos da Comissão;

III – traçar o roteiro dos trabalhos;

IV – determinar o prazo de sua duração.

§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento.

Dessa forma, uma vez presentes os requisitos legais para a matéria esta procuradoria não entende haver óbice à tramitação da mesma.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de constitucionalidade e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

